

Revista de Direito
Mercantil

Industrial
Econômico
Financeiro

Nova Série Ano XIX
N. 39 Julho-Setembro/1980



REVISTA DE DIREITO MERCANTIL INDUSTRIAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO

Fundador:

WALDEMAR FERREIRA

Diretor:

PHILOMENO J. DA COSTA

Diretor Executivo:

FÁBIO KONDER COMPARATO

Conselho Editorial:

ANTONIO MERCADO JÚNIOR, DARCY ARRUDA MIRANDA JÚNIOR, EGBERTO LACERDA TEIXEIRA, FRAN MARTINS, GEORGE COELHO DE SOUZA, GERD WILLI ROTHMANN, HERNANI ESTRELLA, J. C. SAMPAIO DE LACERDA, JOÃO NASCIMENTO FRANCO, LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES, MAURO BRANDÃO LOPES, MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA, NELSON ABRÃO, OSCAR BARRETO FILHO, PAULO BARBOSA LESSA, PAULO ROBERTO CABRAL NOGUEIRA, RODOLFO ARAÚJO, RUBENS REQUIÃO, RUY BARBOSA NOGUEIRA, RUY JUNQUEIRA DE FREITAS CAMARGO, SYLVIO MARCONDES, THEÓPHILO AZEREDO SANTOS, WALDIRIO BULGARELLI, PAULO SALVADOR FRONTINI, NEWTON DE LUCCA, VERA HELENA DE MELLO FRANCO

Coordenador:

WALDIRIO BULGARELLI

Secretários Executivos:

NEWTON SILVEIRA
VERA HELENA DE MELLO FRANCO

Registrada no Departamento de Polícia Federal sob n. 257.P.209/73.

Edição e distribuição da

EDITORA 
REVISTA DOS TRIBUNAIS

Rua Conde do Pinhal, 78 — Tels. (011) 37-8689 e 37-9772

01501 — São Paulo, SP.

SUMÁRIO

HOMENAGEM AO PROF. ERNESTO LEME

- Os mestres do Direito Comercial na Faculdade de Direito de São Paulo — Prof. Ernesto Leme 9

DOCTRINA

- Do regime legal da venda das ações de Sociedades de Economia mista pertencentes à União Federal — Arnaldo Wald 23
- Oferta de caução, em lugar de depósito em dinheiro, na concordata preventiva — Néelson Abrão 37
- As sociedades limitadas face ao regime do anonimato no Brasil — Egberto Lacerda Teixeira 40
- Problemas jurídicos das filiais de sociedades estrangeiras no Brasil e de sociedades brasileiras no exterior — Alberto Xavier 76
- O usufruto de ações ao portador e a posição da companhia emissora — José Alexandre Tavares Guerreiro 84
- Menor — Venda de ação — Plínio Paulo Bing 91
- Reservas, reserva de lucro e provisões — Benedito Garcia Hilário 96
- A teoria "ultra vires societatis" perante a Lei das Sociedades por Ações — Waldírio Bulgarelli 111

JURISPRUDÊNCIA

- Seguro — Correção monetária — Cabimento a despeito de não regulamentada a Lei 5.488, de 27.8.68 — Termo inicial — Comentário de Vera Helena de Mello Franco 127
- Formação de contrato preliminar suscetível de adjudicação compulsória — Comentário — Mauro Rodrigues Penteado 136
- Sociedade comercial — Responsabilidade limitada — Natureza — Cotas — Cessão — Falta de registro na Junta Comercial — Transformação em irregular — Solidariedade dos sócios cedentes — Ação de indenização procedente — Apelação provida — Voto vencido — Comentário de Carlos Alberto Senatore 183
- Marca comercial — Marcas semelhantes — Depósitos no Departamento Nacional da Propriedade Industrial — Registros pendentes — Carência de ação — Recurso provido — Comentário de Newton Silveira 190
- Sociedade por quotas de responsabilidade limitada — Sociedade civil — Prestação suplementar — "Déficit" da empresa — Responsabilidade subsidiária do sócio pelas obrigações sociais — Adoção, em face do art. 1.396 do CC, de forma estabelecida nas leis comerciais, ressalvada a obediência a textos da lei civil, entre os quais se inclui o art. 19, IV — Recurso extraordinário não conhecido — Comentário de José Alexandre Tavares Guerreiro 192

ATUALIDADES

- Comentários sobre o projeto de Lei 1.734, de 1979, do Deputado Federal Jorge Arbage — Newton de Lucca 203
- Empréstimo compulsório — Correção monetária — Sua contabilização e efeitos fiscais — Luiz Mélega 213
- Sobre a opção de compra de ações — José Alexandre Tavares Guerreiro 226

ÍNDICE REMISSIVO

231

COLABORAM NESTE NÚMERO:

ALBERTO XAVIER

Ex-Professor da Faculdade de Direito de Lisboa — Professor do Curso de Pós-Graduação da PUC de São Paulo — Presidente do Gabinete de Estudos Jurídicos do Investimento Internacional e Advogado no Rio de Janeiro e em São Paulo.

ARNOLDO WALD

Catedrático de Direito das Faculdades de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, Universidade do Estado da Guanabara e Universidade Federal Fluminense e da Faculdade de Ciências Jurídicas do Rio de Janeiro.

BENEDITO GARCIA HILÁRIO

Advogado em São Paulo.

CARLOS ALBERTO SENATORE

Mestre em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

EGBERTO LACERDA TEIXEIRA

Advogado em São Paulo.

ERNESTO LEME

Professor Catedrático Aposentado de Direito Comercial e Professor Emérito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

JOSÉ ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO

Advogado em São Paulo.

LUIZ MÉLEGA

Advogado em São Paulo.

MAURO RODRIGUES PENTEADO

Mestre em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo — Professor assistente de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

NELSON ABRÃO

Professor Livre-Docente de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

NEWTON SILVEIRA

Mestre em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo — Diretor da "Cruzeiro do Sul/Newmarc, Patentes e Marcas" — Secretário Geral Adjunto do IIDA — Instituto Interamericano de Direito de Autor — Advogado e Procurador junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

PLÍNIO PAULO BING

Advogado no Rio Grande do Sul.

VERA HELENA DE MELLO FRANCO

Mestre em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

WALDÍRIO BULGARELLI

Bacharel, Doutor, Livre-Docente e Professor Adjunto de Direito Comercial pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo — Professor dos Cursos de Graduação e Pós Graduação da Faculdade de Direito da USP — Professor Titular de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie — Membro do Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado e Biblioteca Tullio Ascarelli; do Instituto Paulista de Direito Agrário; do Instituto dos Advogados de São Paulo e do Instituto dos Advogados Brasileiros.

OFERTA DE CAUÇÃO, EM LUGAR DE DEPÓSITO EM DINHEIRO, NA CONCORDATA PREVENTIVA

NÉLSON ABRÃO

Vem se tornando quase iterativa a admissibilidade, pelos Juízes de primeira instância da Comarca de São Paulo, a oferta de bens em caução pelo concordatário, vencido o prazo para o depósito da primeira prestação, ao invés da efetiva prestação em dinheiro. Data venia, tal prática, contudo, conflita com a Jurisprudência do próprio Egrégio Tribunal de Justiça do Estado e de outros do país, sobre violar flagrantemente a lei.

A medida vem possibilitar que o beneficiário do “favor legis” nada desembolse, forçando, destarte, os credores, desesperados pelo aviltamento de seus haveres com a inflação muito acima da taxa legal de juros cabível na concordata, a aceitar as famigeradas “cessões de crédito” em favor de figuras de palha, que, na realidade são o próprio devedor, na base de cinquenta (50) e até 30% de seu valor. Ou, então, que o concordatário, carente de liquidez, obstacule seus credores pelo menos por dois anos para, ao depois, desaguar inexoravelmente na falência por todos os foros desastrosa, por força das procrastinações obtidas.

O art. 175, parágrafo único, I, da Lei de Falências, fala, desenganadamente, em “depósito de quantias”, sendo que, em matéria falimentar, inexistente a figura da caução às prestações vencidas, no direito legislado brasileiro.

“Que o pagamento, nos casos exigidos pela Lei de Falências ao se referir a “quantia”, deve ser feito em dinheiro, é ponto pacífico na doutrina brasileira, como demonstra Cláudio Ferraz de Alvarenga, confirmada pelas lições de Waldemar Ferreira, Sampaio de Lacerda e Pontes de Miranda. Na verdade, e sem dúvida, a inovadora norma legal foi editada em benefício e proteção dos direitos dos credores, contra os intentos procrastinatórios do devedor. Ora, admitir que esse depósito — o depósito em juízo das quantias correspondentes às prestações vencidas, antes da sentença concessiva — seja feito em coisas, que não dinheiro, é permitir novo expediente não condizente com a letra e espírito que ditou o preceito legal.

“O disposto no parágrafo único do art. 175 da Lei Falimentar tem o caráter reconhecidamente moralizador, como reiteradamente proclamado, a exigir o depósito em juízo das quantias correspondentes às prestações, sem referência à possibilidade de substituição das quantias por outra forma de garantia, inclusive caução. Adotada que fosse esta possibilidade, extraída da imaginação dos falimentaristas interessados na eternização das concordatas inviáveis em termos normais e legítimos, frustrados resultariam os intentos do dispositivo”, deixou assentado, em recente decisão, a 2.^a Câmara Cível do TJSP, in RT 497/98. “E quanto a abrangência dos créditos a que correspondem as quantias a serem depositadas pelo concordatário, diz ela respeito a todos sujeitos ao efeito da concordata, declarados pelo próprio devedor ou pelos interessados de per si, ainda que não julgados, o que é condição de levantamento e não de depósito. A tese de que o depósito da moeda da concordata só se torna exigível quanto aos créditos devidamente julgados habilitados não se concilia com o que soa no art. 175 e seu parágrafo único, da Lei de Falências, alterados pela Lei 4.983, de 1966, cujo objetivo foi o de impedir que a eternização das concordatas continuasse a ser

precioso veio à chamada “indústria falimentar”, que propiciava, mediante dissipação, ou redução, a tal ponto do patrimônio do concordatário, a superveniência da falência, com prejuízo, às vezes total dos credores” 4.^a Câmara do TJB, in RT 457/225. No mesmo sentido a 7.^a Câmara Civil do TJRJ: “os depósitos das prestações pelo concordatário devem ser efetuados com base nos valores dos créditos declarados no pedido de concordata, ainda que não julgados. O devedor, ao impetrar a concordata, conhece, mais do que ninguém o seu passivo.

Por outro lado, depositar não é pagar. Com o depósito instituído na lei o concordatário demonstra a sua idoneidade financeira para cumprir a concordata, oferece segurança à comunidade dos credores quirografários. Se algum crédito não lograr habilitação, o que excepcionalmente acontece, estará o devedor a salvo de pagar mal, pois nada terá pago, mas sim depositado”: RT 486/185: Nelson Abrão, *Curso de Direito Falimentar*, 2.^a ed., 1980, p. 211.

Indubitavelmente, esta é a melhor exegese da lei que, afortunadamente, vem de ser confirmada via de recente acórdão da Egrégia Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP):

“Enseja-se, novamente, restaurando-a, a técnica procrastinadora em prejuízo dos credores.

Com efeito, admitida a caução de bens imóveis ou móveis — como, por exemplo, títulos de crédito — subordina-se o pagamento a um evento futuro, no caso de não ter o devedor, concedida a concordata, meios líquidos para efetuar-lo. Caberia então, ao comissário, por ordem do Juiz, efetuar a venda dos bens caucionados?

Mas como isso seria feito, se, como verificamos no número 36 supra, o comissário cessa as suas funções com a concessão da concordata? Ou seria, em caso de falta de pagamento, convertida a concordata em falência? Então, para que valeu a caução? E se os bens caucionados não forem vendidos devido à recessão do mercado, ou os títulos caucionados não forem honrados pelos seus obrigados?

Essas questões não foram cogitadas pelos seguidores da facciosa tese.

Vê-se que o expediente jurisprudencial, posto a serviço de concordatários em maiores dificuldades, é altamente funesto para o interesse público e dos credores. Constitui a esdrúxula jurisprudência um escárnio às normas moralizantes do instituto da concordata preventiva.

Diz, com absoluta razão aquele jurista que, ao se adotar o entendimento referido, estará criada, novamente, a situação que estimulava os abusos e artifícios tendentes a retardar o andamento da concordata, situação essa que a lei buscava afastar”, eis a lição de um dos mais renomados comercialistas pátrios (Rubens Requião, *Curso de Direito Falimentar*, 2.^o vol., pp. 113-114, edição de 1979).

De nossa parte, tivemos oportunidade de apreciar a matéria:

“Entretanto, conforme vimos, já o despacho de processamento que é proferido logo de início, produz substanciais efeitos nas relações jurídicas entre o devedor e os credores sujeitos aos efeitos da concordata. Mais ainda, mesmo antes, ou seja, a partir da distribuição do pedido, começa a correr o prazo

para o cumprimento, isto é, para o depósito das quantias necessárias ao pagamento dos credores.

A efetivação desse depósito tem por finalidade colocar à disposição do juízo as quantias necessárias à quitação dos débitos concordatários. Portanto, deve ser feito em dinheiro, coisa fungível, não tendo foros de juridicidade certas decisões que confundindo-o com caução, sustentam a possibilidade de seu atendimento com coisas infungíveis ainda que de alto valor, como os imóveis. Se o escopo visado é o pagamento, só a moeda corrente tem força circulante e poder liberatório. Do contrário, seria negar o intuito saneador que animou a reforma do art. 175 e parágrafo único da Lei de Falências, pela Lei 4.983, de 18.5.1966.

"Vencida a primeira prestação, a concordatária não depositou, em dinheiro, a quantia devida, como determina o art. 175; parágrafo único, inciso 1, da Lei de Falências.

É o que basta à convalidação da concordata em falência, mormente considerando o princípio moralizador do dispositivo, que, *in casu*, salta à evidência. Reformam o despacho agravado para indeferir o depósito caução e determinar a notificação da concordatária ao pagamento das primeira e segunda prestações, vencidas, em dinheiro, sob pena de decretação da falência" (Ag. Instr. 2.123-1, Julgado aos 10.6.1980).